

MANDADO DE SEGURANÇA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso re -
Julgado em 24/06/1980

PROIBIÇÃO REFERENTE A PARECERES EMITIDOS — INCONSTITUCIONALIDADE

RESUMO

- ... Só por equívoco o art. 198 do Código Tributário Nacional ficou abrangido pela arguição, posto formalmente excluído pela sentença de declaração de inconstitucionalidade e sem nenhuma pertinência com a matéria, alheia ao sigilo de negócios. - Assim, também, o "caput" do art. 235 e seu parágrafo 2º, aquele assegurando as partes interessadas o direito de pedir certidões cuja expedição o art. 153, § 35 da Constituição Federal garante a este mandado nelas consignar o trânsito em julgado, ou não, da decisão na via administrativa. - Estando uma implícita no preceito constitucional ou sendo meramente repetitiva e a outra revestindo caráter nitidamente complementar, ambas escapam ao argüido vício de inconstitucionalidade. - O mesmo, porém, não ocorre com o seu parágrafo 1º, que colide frontalmente com a franquia constitucional. - No quadro dos direitos e garantias individuais, realmente, se insere esse da "expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações" (art. 153, § 35). - Defesa de direitos inclui o patrocínio advocatício, tanto mais eficiente quanto maior o conhecimento da especialidade; e o esclarecimento de situações vai à pesquisa das correntes que se formam na interpretação dos textos, sempre incompleta para o tributarista se desconhecia a dos pareceristas fiscais. - Para melhor orientar os seus clientes é que o advogado tributarista quis conhecer o parecer que instrui determinado processo administrativo. - Foi impedido pela norma estadual, que só permite o fornecimento de certidão se o pretendido parecer for indicado "na decisão como seu fundamento". - A restrição não está, nem se contém na franquia constitucional, informada pelo princípio da publicidade e só limitada pela preservação da matéria sigilosa. - Essa limitação, feita pelo Dec. 69.534/71, não preserva os pareceres administrativos. - Fora dela, todos os atos da administração são públicos. - A ninguém, pois, se lhes pode negar acesso ou conhecimento, porque o ato público é comum a todos e de divulgação irrestrita. Julgado em 25-06-1980 VOTO VENCIDO DO DESEMBARGADOR SALVADOR PINTO FILHO - Não vi, na disposição do § 1º do art. 235 do Código Tributário do Estado, nenhuma ofensa ao preceito constitucional segundo o qual a lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações. - Se a Constituição determina que a lei assegurará a concessão de certidões, é evidente que cabe à lei estabelecer as condições a serem observadas na expedição das mesmas. - A norma em questão refere-se exclusivamente à matéria tributária, ou seja a assuntos de direto e imediato interesse econômico do Estado. - É perfeitamente compreensível que só os pronunciamentos que venham a servir de base e fundamento às decisões das autoridades fiscais sejam dados ao pleno conhecimento dos interessados. Pois só tais pronunciamentos são expressões autênticas e válidas do entendimento daquelas autoridades, passíveis de ser invocados na defesa de direitos e esclarecimento de situações. - Pareceres de funcionários que não hajam merecido aprovação, por não expressarem o verdadeiro pensar dos órgãos competentes quanto ao sentido e à interpretação de normas tributárias, deixam de oferecer a autenticidade que devem ter os atos do poder público invocáveis no interesse de particulares, podendo ser impedida, sem ofensa ao preceito constitucional, sua divulgação por meio de certidões. IDEM VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JÚLIO ALBERTO ÁLVARES, OLAVO TOSTES e ALCIDES CARLOS VENTURA (nos termos do voto vencido) Arquivo do Ementário Forense, TJ/913 EMFOR 386

EMENTA

É inconstitucional, por colidir com a franquia do art. 153, § 35 da Constituição Federal, o preceito do Código Tributário do Estado no seu art. 235, § 1º, que proíbe o fornecimento de certidão de pareceres emitidos em processo administrativo, salvo os indicados como fundamento da decisão.